PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8035658-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECAMBIAMENTO DO PACIENTE PARA PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA, POR INCLUSÃO EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). TESE DE NULIDADE DAS MEDIDAS POR AUSÊNCIA DE PRÉVIO REOUERIMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO ACOLHIMENTO. MEDIDA DE FEIÇÃO CAUTELAR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE DESFUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA. REJEIÇÃO. PROVIDÊNCIAS RESPALDADAS EM MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RISCO À SEGURANCA DE FUNCIONÁRIOS E INTERNOS DO ESTABELECIMENTO, ASSIM COMO DA COMUNIDADE ADJACENTE CONFIGURADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO VERIFICADA. 1. Inclusão do Paciente em regime disciplinar diferenciado (RDD) e seu recambiamento para unidade prisional de segurança máxima que não consistiram em sanções disciplinares pela prática de falta grave, traduzindo, lado outro, medidas de evidente natureza cautelar, motivo por que não caberia exigir a instauração de prévio procedimento disciplinar apuratório. Inteligência do art. 52, § 1.º, da Lei n.º 7.210/1984 (LEP). 2. Ministério Público que possui legitimidade para requerer o processo de recambiamento. Exegese do art. 68, inciso II, da LEP, do art. 14, c/c art. 6.º da Resolução n.º 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça, e do art. 35 do Provimento n.º 04/2017 da Corregedoria Geral deste TJBA. 3. Paciente que seria responsável por liderar a facção criminosa denominada "Salve Jorge", voltada à prática de tráfico de drogas e de homicídios na região de Guanambi e adjacências. Exposição a risco substancial de funcionários do estabelecimento, seus custodiados e a própria comunidade local. 4. Evidenciada, com base em motivação concreta, a imperiosidade da providência questionada, bem como a urgência na sua adoção, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser sanado. 5. Opinativo Ministerial pela denegação do Writ. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. ACORDAO Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus n.º 8035658-02.2021.8.05.0000, impetrado pelos Beis. Alekssander Rousseau Antônio Fernandes (OAB/BA n.º 16.989) e Alexandre Fernandes Magalhães (OAB/BA n.º 20.775) em favor de ALDO BERTO CASTRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Guanambi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA Denegado - Por unanimidade. Compareceu a sessão de julgamento, realizada por videoconferência, para realizar sustentação oral o advogado Dr. Gabriel Fernandes. Salvador, 1 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª 8035658-02.2021.8.05.0000 IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE GUANAMBI Advogado (s): Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelos Beis. Alekssander Rousseau Antônio Fernandes (OAB/BA n.º 16.989) e

Alexandre Fernandes Magalhães (OAB/BA n.º 20.775) em favor de ALDO BERTO CASTRO, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Guanambi/BA, em razão de ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 0502517-06.2018.8.05.0088, que investiga a prática do delito de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n.º 11.343/2006) ocorrido em 20.09.2018 (Id. 20367818). Relatam os Impetrantes, em breve síntese, que a Autoridade dita Coatora, acolhendo pedido do Ministério Público, determinou a inclusão do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) pelo período de 365 dias, bem como o seu recambiamento ao Conjunto Penal de Serrinha/BA, estabelecimento de segurança máxima, sem, contudo, existir qualquer requerimento atual de Diretor de Presídio ou outra Autoridade administrativa, em afronta, pois, ao art. 54 da Lei de Execução Penal. Sustentam, lado outro, que a decisão objurgada carece de fundamentação idônea, pois, além de desconsiderar a farta documentação lançada aos autos pela defesa, que comprova a boa conduta e a conjectura processual favorável do Paciente, embasou-se em documentos infundados e ultrapassados colacionados pelo Parquet, que não possuem qualquer relação com a situação carcerária atual do Increpado. Argumentam, ademais, a desnecessidade da imposição do RDD ao Paciente, já que, ao revés do quanto relatado pelo Órgão Ministerial, ele "jamais ordenou qualquer delito enquanto se encontrava preso, bem como não utilizou aparelho celular para manter contato extramuros prisionais, tampouco concorreu para o cometimento de falta grave de qualquer natureza". Nesse ponto, ainda ponderam que "inexiste qualquer condenação transitada em julgado em seu desfavor, sendo [o Paciente] primário e acobertado pela presunção constitucional de inocência", e que, em que pese responda a algumas demandas, "já fora absolvido ou impronunciado [em algumas delas], além de haver uma extinção da punibilidade e um requerimento de impronúncia do próprio Ministério Público". Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus e, ao final, sua confirmação em julgamento definitivo, para que seja reconhecida a nulidade do ato coator, ou, subsidiariamente, revogada a decisão a quo diante da desnecessidade de inclusão do Paciente em RDD. Instruíram o petitório com documentos. O Writ foi distribuído por prevenção a esta Desembargadora ante a anterior distribuição do Mandamus n.º 8029235-26.2021.8.05.0000 (Id. 20383703). A liminar pleiteada foi indeferida (Id. 20631681). A Autoridade Impetrada não encaminhou os informes solicitados (Id. 21865372). A Exma. Procuradora de Justiça Maria de Fátima Campos da Cunha posicionou-se pelo conhecimento e denegação da Ordem requerida (Id. 22453376). É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8035658-02.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES e outros (2) Advogado (s): ALEKSSANDER ROUSSEAU ANTONIO FERNANDES, ALEXANDRE FERNANDES MAGALHAES IMPETRADO: 1 VARA CRIMINAL DE Advogado (s): V0T0 Conforme relatado, funda-se o Α presente Remédio Heroico, em essência, na tese de ilegalidade da inclusão do Paciente ALDO BERTO CASTRO no Regime Disciplinar Diferenciado (RDD) e no seu consequente recambiamento ao Conjunto Penal de Serrinha/BA, porquanto decretada sem prévio requerimento atual de Diretor de Presídio ou outra Autoridade administrativa, bem assim à míngua de fundamentação idônea e desalinhada da realidade fática e processual do Paciente. Ocorre que a argumentação ventilada pelos Impetrantes tem lastro numa percepção inadequada da quaestio juris. Em primeiro lugar, frise-se que a imposição

do RDD e o recambiamento do Paciente a estabelecimento prisional de segurança máxima se revestiu de autêntico caráter cautelar, não de feição sancionatória, prescindindo, pois, da prática de falta grave, como prevê o art. 52, § 1. $^{\circ}$, da Lei n. $^{\circ}$ 7.210/1984 (LEP), in verbis: Art. 52. [...] § 1.º O regime disciplinar diferenciado também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros: I - que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade; II — sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave. (grifos acrescidos) Isso significa dizer que, não tendo natureza de sanção administrativa por falta disciplinar, as referidas medidas não necessitam de prévio requerimento do Diretor do estabelecimento prisional, nos termos do art. 54 da LEP, possuindo o Ministério Público, lado outro, legitimidade para pleiteá-las, já que, como aponta o art. 68, inciso II, da LEP, a tal órgão incumbe requerer "todas as providências necessárias ao desenvolvimento do processo executivo". Válido destacar que a Resolução n.º 404, de 02.08.2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu art. 14, c/c art. 6.º, firma a legitimidade do Parquet para apresentar pedido de recambiamento do preso, trazendo, em seu artigo seguinte, possíveis fundamentos à medida, dentre os quais "risco à segurança" ou "outra situação excepcional, devidamente demonstrada". Também o Provimento n.º 10/2019 da Corregedoria deste TJBA estipula, em seu art. 35, que "são legitimados para requerer o processo de transferência a Superintendência de Assuntos Penais da Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização, o gabinete do Delegado Chefe da Polícia Civil e o Ministério Público". Outrossim, o Ato permite a transferência, ao Conjunto Penal de Serrinha, de presos provenientes de todas as Comarcas do Estado da Bahia (art. 32, II), desde que a justificativa se ancore em ao menos uma das seguintes hipóteses: Art. 33 I - ter desempenhado função de liderança ou participado de forma relevante em organização criminosa; II ter praticado crime que coloque em risco a sua integridade física no ambiente prisional de origem; III — estar submetido ao Regime Disciplinar Diferenciado - RDD; IV - ser membro de quadrilha ou bando, envolvido na prática reiterada de crimes com violência ou grave ameaça; V - ser réu colaborador ou delator premiado, desde que essa condição represente risco à sua integridade física no ambiente prisional de origem; ou VI – estar envolvido em incidentes de fuga, de violência ou de grave indisciplina no estabelecimento prisional de origem. No caso dos autos, observe-se que a Decisão ora questionada, a determinar a inclusão do Paciente em Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), conta com motivação concreta, tendo o Juiz singular pontuado que o Paciente seria responsável por liderar a facção criminosa "Salve Jorge", voltada à prática de tráfico de drogas e de homicídios na região de Guanambi e adjacências, e que nem a unidade prisional local nem a de Vitória da Conquista possuem a segurança necessária para a custódia do Paciente, por contar com numeroso quantitativo de membros da facção por ele comandada. Assim, infere-se que a providência em foco restou justificada pela substancial periculosidade do ora Paciente, sujeitando a segurança interna do estabelecimento e a própria comunidade local a elevado risco. Veja-se, a propósito, trecho do aludido comando decisório (Id. 20367832): "[...] O risco à ordem e à segurança da sociedade se concretizam diante da periculosidade do agente, o qual, conforme prova indiciária juntada ao requerimento, trata-se de traficante de drogas, o que indica o seu elevadíssimo grau de

periculosidade, sendo o líder de violento e numeroso grupo de traficantes e homicidas que atua em Guanambi e adjacências (fato pelo qual já foi condenado na AP nº 0301420-57.2015.8.05.0088) e responsável por inúmeros crimes contra a vida, especialmente após a notória guerra do tráfico que vem travando com a facção rival. Demais disso, consta do requerimento do Ministério Público que a transferência do acusado para o RDD se faz necessária, por conta da notória ausência de segurança na unidade prisional local ou na de Vitória da Conquista/BA, visto que tanto em uma quanto em outra se encontra boa parte de membros do grupo criminoso SALVE JORGE. Portanto, a imposição do regime de disciplina carcerária especial se justifica, no presente caso, como medida de caráter cautelar, não só porque sobre o acusado recaem fundadas suspeitas de envolvimento ou participação em associação criminosa (art. 52, § 1º, I e II da LEP), mas também porque este representa alto risco para a sociedade (art. 52, § 3º, LEP). [...]" (grifos acrescidos) De outro viés, não se pode desconsiderar, como bem apontou o Juízo primevo, que o Paciente responde diversas ações penais no distrito da culpa, sendo digno de nota que já houve, contra si, sentença de pronúncia (processo n.º 0301300-14.2015.8.05.0088) e sentença de procedência da acusação (processo n.º 0301420-57.2015.8.05.0088), ambas em fase recursal. Afora isso, o Paciente aparece no Relatório de Investigação Criminal (RIC), elaborado em 16.06.2021 pela 22.ª Coordenadoria de Polícia da DEPIN, como ainda líder da facção criminosa denominada "Salve Jorge", atuante na cidade de Guanambi, através de seus "gerentes". Nesse sentido, aponta o relatório, disponível nos autos do processo de origem n.º 0502517-06.2018.8.05.0080, que "após sua liberdade, Delton mudou-se de cidade, passando a residir no Estado Paraná na cidade de Curitiba", e "mesmo morando em outro Estado tem o comando da organização criminosa agui na cidade de Guanambi, tendo contatos com seus gerentes como Legão, Luciano Motor, Carioca, Felipe de Iara, Mussum, Marcio Segundo, Val Bec, Iara, Keninha, Tuquinha e demais", sendo que "os integrantes não fazem nada antes de consultar o chefe/líder Delton na compra, venda, na distribuição, em tudo, até mesmo quem deve morrer". Frisa-se, ainda, que a Procuradoria de Justiça também se posicionou pela legitimidade das medidas adotadas em relação ao Paciente, bem frisando, ainda, que "o paciente não ostentar, ainda, decisão condenatória transitada em julgado não apaga a condenação penal que já possui, mesmo que em fase recursal, tampouco os inquéritos policiais e ações criminais às quais responde ou já respondeu" (Id. 22453376, p. 3). Dessa forma, trata-se de situação claramente amoldável às previsões do supracitado art. 52, § 1.º, da LEP, ficando rechaçada, pois, a pretensão de invalidação da medida em tela ao fundamento da inexistência de anterior procedimento apuratório, pelo fato de que não se trata, repisa-se, da incidência de sanção em face da prática de falta grave, excepcionando-se a apuração prevista no art. 59 e seguintes do aludido diploma. À vista do panorama delineado, conclui-se que a inclusão do Paciente no regime disciplinar diferenciado e seu consectário recambiamento a presídio de segurança máxima tiveram lastro em fundamentos concretos e restaram efetivadas em consonância com a normatividade pertinente, de tal sorte que não se vislumbra a existência de coação ilegal a ser sanada por meio deste Remédio Heroico. Por tudo quanto exposto, na esteira do Parecer Ministerial, CONHECE-SE e DENEGA-SE a presente Ordem de Habeas Corpus. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora